

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 12/2010

ASSUNTO: Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a) Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2001, de 17 de Abril, 50/2004, de 10 de Março, e 39/2007, de 20 de Fevereiro), designadamente o seu art.º 13.º;
- b) Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio), a qual estabelece, nomeadamente, o princípio da autoridade estatística;
- c) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2009, de 9 de Outubro de 2009, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas monetárias e financeiras.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objecto

1.1 Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo em vista a satisfação dos seguintes requisitos estatísticos:

- a) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 25/2009 do Banco Central Europeu, de 19 de Dezembro de 2008, relativo ao balanço do sector das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2008/32).
- b) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 290/2009 do Banco Central Europeu, de 31 de Março de 2009, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2009/7).
- c) Outras necessidades no domínio das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal.

1.2 A informação que se destina a satisfazer o requisito enunciado na alínea a) do ponto anterior será também utilizada para o cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições financeiras monetárias que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2008 do Banco Central Europeu, de 22 de Outubro de 2008 (BCE/2008/10). Cada instituição financeira monetária sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respectiva obrigação de constituição de reservas.

2. Entidades abrangidas

2.1 A população abrangida pela presente Instrução é formada pelos bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas, residentes no território económico nacional.

2.2 Para a compilação das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias também concorre informação relativa ao Banco de Portugal, aos fundos do mercado monetário e às instituições de moeda electrónica, na acepção da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, a qual é recolhida de acordo com sistemas de reporte específicos, fora do âmbito da presente Instrução.

2.3 As instituições referidas nos pontos **2.1** e **2.2** constam da designada "*List of Monetary Financial Institutions and institutions subject to minimum reserves*", divulgada mensalmente no sítio do Banco Central Europeu na Internet.

3. Informação a reportar

3.1 A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional

Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

b) Estatísticas de taxas de juro

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

c) Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Indicadores para reporte em grupo

d) Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

Quadro R – Reservas mínimas

3.2 As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **12.5** da presente Instrução.

3.3 As entidades referidas no ponto **2.1** poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efectuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada.

3.4 As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), poderão solicitar a esta Instituição, por intermédio do Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução mencionado no n.º 2 do Artigo 5.º do mesmo Regulamento (mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo).

3.5 No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos **3.3** e **3.4**, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, o que significa que fica obrigado ao reporte de informação que é objecto desta Instrução como se de uma única instituição financeira monetária se tratasse.

4. Frequência e prazos para recepção da informação

4.1 Os quadros referidos nas alíneas a), b) e d) do ponto **3.1** têm uma periodicidade de reporte mensal.

4.2 Os prazos máximos para a recepção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados na tabela seguinte, e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência.

Blocos de informação	Quadros a reportar	Prazos máximos para a recepção da informação
I	A, B, C, D, E, F e R	10.º dia útil
II	G e H	13.º dia útil

4.3 Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro e por “final de mês” deve entender-se o final do último dia de calendário do mês em causa. Considera-se ainda que os prazos máximos a que se refere o ponto anterior terminam às 24:00 horas do dia útil respectivo.

4.4 Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação daqueles prazos máximos.

4.5 Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea c) do ponto **3.1** devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 12.º dia útil após o final do mês de Outubro (tomado como mês de referência para essa informação), ou seja, em simultâneo com os **Quadros G e H** relativos a esse mês.

5. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento

5.1 Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório de duas casas decimais.

5.2 A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de exactidão obrigatório de quatro casas decimais.

5.3 Na informação a reportar no âmbito desta Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

6. Regime de Reporte Trimestral

6.1 No Regime de Reporte Trimestral (RRT) apenas é objecto de reporte ao Banco de Portugal a informação estatística relativa aos meses de fim de trimestre (Março, Junho, Setembro e Dezembro), aplicando-se os prazos definidos no ponto **4.2**.

6.2 O RRT é aplicável à prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (**Quadros A, B, C, D, E e F**) e de taxas de juro sobre saldos (**Quadro H**) e à informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas (**Quadro R**). O RRT não abrange a informação relativa a estatísticas de taxas de juro sobre novas operações (**Quadro G**), que deve ser reportada ao Banco de Portugal com uma frequência mensal, no prazo definido no ponto **4.2**.

6.3 Podem usufruir do RRT as instituições que apresentem um total de activo inferior ou igual a 1000 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 100 e 110 do **Quadro A**, excepto os que resultem da intersecção com as colunas 21, 100, 110 e 111 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas), devendo para tal solicitar ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal a respectiva integração nesse regime.

6.4 No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que beneficiam do RRT. Esta avaliação será feita com base nos dados relativos ao mês de

Dezembro que são reportados no **Quadro A**. As instituições que, na sequência dessa análise, ultrapassem o limiar referido no ponto **6.3** serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT a partir do reporte dos dados relativos ao mês de Março subsequente, inclusive, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência estabelecida no ponto **4.1**.

7. Forma de envio da informação estatística

7.1 O reporte da informação referida no ponto **3.1** será efectuado através do sistema de comunicação electrónica BPnet (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de Outubro), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.5** desta Instrução.

7.2 Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados, exclusivamente, em suporte electrónico para a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

8. Política de revisões

8.1 Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efectuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).

8.2 As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 5.º, nº 43, do Regulamento (CE) nº 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9).

8.3 Independentemente do montante e do momento em que ocorra a revisão, o Banco de Portugal poderá solicitar às instituições reportantes uma justificação que esclareça as razões subjacentes à mesma.

8.4 Qualquer revisão superior a 100 milhões de euros e que ultrapasse em 5 dias úteis os prazos máximos para a recepção da informação estipulados no ponto **4.2** terá de ser justificada por escrito no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objectivamente os motivos que originaram a revisão.

9. Padrões mínimos e regime de sanções aplicáveis aos incumprimentos

9.1 Na prestação ao Banco de Portugal da informação estatística objecto da presente Instrução, as instituições reportantes deverão cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão da informação constantes da Parte II do Anexo à presente Instrução.

9.2 Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam, às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução, o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.

9.3 Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

10. Dever de indicação de interlocutores qualificados

10.1 Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes das Estatísticas Monetárias*”.

10.2 De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos

interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.

10.3 Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

11. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução

11.1 As entidades que forem notificadas da efectivação do respectivo Registo Especial no Banco de Portugal já depois da entrada em vigor da presente Instrução, e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto **2.1**, deverão iniciar o reporte da informação referida no ponto **3.1** de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**, a partir do momento em que dêem início efectivo à sua actividade.

11.2 Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida no ponto **6.3**. Na sequência de apreciação e decisão favorável pelo Banco de Portugal, essa transição tornar-se-á efectiva após o envio do reporte relativo ao último mês do trimestre em curso.

11.3 As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas nesta Instrução.

12. Disposições finais

12.1 A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Junho de 2010, ficando naquela data revogada a Instrução do Banco de Portugal nº 19/2002, de 16 de Agosto.

12.2 A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de Julho de 2010, com referência a Junho de 2010.

12.3 O reporte da informação relativa a Maio de 2010, o qual terá lugar durante o mês de Junho de 2010, deve ainda ser efectuado de acordo com o disposto na Instrução nº 19/2002, de 16 de Agosto.

12.4 Com o início do reporte ao abrigo do disposto na presente Instrução, as instituições que pretendam, desde logo, beneficiar do Regime de Reporte Trimestral, de acordo com o estabelecido no ponto **6.**, deverão solicitar ao Banco de Portugal até ao final do mês de Junho de 2010 a respectiva integração nesse regime.

12.5 O Banco de Portugal disponibilizará, a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução, um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, bem como a concretizar alguns aspectos operacionais relacionados, designadamente, com o conteúdo das tabelas de desagregação da informação a reportar, com o controlo da qualidade da mesma e com as especificações técnicas sobre a transmissão dos dados.